

J. J. Mendonça
Secretary.

-Lei N° 742-

14 FN 3563

Dispõe sobre funcionamento de Fei-
ras Livres na cidade

O Povo do Municipio de Itabrito, por seus representantes na Câmara decretou e eu, em seu nome, Pronuncio a seguinte Lei:

Art.º 1.º - As Feiras-Livres destinam-se à venda exclusivamente a varejo de frutas, legumes, aves, ovos, doces, gêneros de primeira necessidade-alimentícios - peixe fresco e salgado, produtos da lavoura e das indústrias rurais.

Art.º 2.º - Os feirantes produtores ficam isentos de quaisquer impostos ou taxas municipais.

Parágrafo Único - Os geirantes produtores ficam obrigados a provarem sua qualidade de laoradores e a declarem o lugar de suas culturas.

Art.º 3.º - A Prefeitura fixará, por edital, o ponto de localização das feiras, bem como dia e horário de seu funcionamento.

Art: 4º - Os Agentes Municipais permanecerão nas feiras durante todo o tempo de seu funcionamento, observando e fazendo observar as disposições regulamentares.

Parágrafo Único - Oânes Urgentes cabe, tambem, apresentar relatório das ocorrências ao Coordenador do A-Posteamento, o qual, por sua vez, relatará as ocorrências ao Chefe do Bescufiro.

Art. 5º - Os Agentes Municipais, fuinta (30)

minutos antes de iniciadas as atividades da Feira, examinação os produtos, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, em prejuízo de outras sanções previstas em lei, observando sempre o parágrafo único do artigo sexto.

Artº 6º - A licença será gratuita e o feirante deverá requerer à Prefeitura, especificando, no requerimento de licença, as mercadorias que deseja vender, como também a área a ocupar.

Parágrafo Único - O feirante fica obrigado a colocar cartazes com preços explícitos e visíveis, nas mercadorias a serem vendidas.

Artº 7º - Os produtos que figurarem nas feiras só poderão ser vendidos em outro local, se o comerciante pagar o Imposto de Licença de Comércio, nos termos da Legislação em vigor.

Artº 8º - Tanto quanto possível, serão repletados os pontos de localização do feirante.

Artº 9º - Será permitido ao feirante, vinte (20) minutos antes de terminas a feira, levar a leilão suas mercadorias.

Artº 10º - É proibido o uso, para qualquer fim, das áreas das vias públicas onde se localizam as feiras, salvo o estabelecimento das barreiras de baixo delas, a critério da Prefeitura.

Artº 11º - As mercadorias nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, nem depositadas nas vias públicas.

Artº 12º - Depois de descarregados, os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para local onde não perturbe o trânsito, nem ocasionem acidentes.

Artº 13º - As mercadorias que terminada

a venda, forem abandonadas nas feiras, serão arrecadadas pela Prefeitura e levadas a leilão, sem que assista ao proprietário o direito de qualquer indenização; a importância resultante do leilão será devidamente escriturada e recolhida aos cofres municipais, como renda eventual.

Artº 14º - Na instalação das barracas deverão ser obedecidas as seguintes normas:

a) - espaço mínimo de 2 (dois) metros, entre uma e outra, a fim de permitir a passagem do público;

b) - as barracas disponíveis digo, dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito, terão a frente voltada para a via principal.

c) - a distribuição das barracas será feita a critério da Prefeitura, não sendo permitido a substituição ou permuta, salvo quando permitir o Agente Municipal.

d) - as barracas terão medidas e formato exigidos pela Prefeitura, através de planta.

Artº 15º - Quando o serviço de exploração das barracas for feito pela Prefeitura ou concessionário, o aluguel diário das mesmas será fixado pelo Prefeito.

Artº 16º - Terminada a feira, o concessionário, no prazo menor possível, procederá à limpeza da área anteriormente ocupada por ele.

Artº 17º - O concessionário ou feirante ficará sujeito à multa de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo vigente, dobrada nas reincidências, pelas infrações que cometer e, nos casos de descumprimento da concessão, ver-lhe-á caçada a licença.

Artº 18º — A matrícula do feirante far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) — atestado de conduta;
- b) — carteira de sanidade.

Parágrafo Único — A matrícula será formalizada em carteira fornecida pela Prefeitura, a qual o feirante é obrigado a trazer consigo.

Artº 19º — Não é permitido o trânsito de veículo ou animais no recinto das feiras, cabendo aos Agentes Municipais tomar as medidas que julgarem necessárias.

Artº 20º — O quilograma será a medida preferencialmente adotada nas feiras, tendo a Prefeitura o direito de proceder à aferição dos pesos e medidas.

Artº 21º — Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabrito, 08 de Junho de 1970.

Assinatura
Prefeito Municipal

Assinatura
Secretário